

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 32, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e veda a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e vedar a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, os parâmetros de enquadramento estabelecidos no Decreto federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º - Serão enquadrados como bens e serviços:

I - de qualidade comum, aqueles necessários e essenciais para suprir a demanda justificada do órgão ou entidade contratante, independentemente do valor monetário;

II - de luxo, os que não se caracterizem como essenciais para o atendimento à necessidade da contratação, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o **caput** considerará as circunstâncias locais e contemporâneas de logística e acesso, de evolução tecnológica, sociais e culturais para a indicação dos bens e serviços.

Art. 3º - Nos procedimentos voltados à aquisição de bens ou à contratação de serviços, o estudo técnico preliminar ou documento similar que formalizar a demanda deverá descrever a necessidade da contratação e demonstrar a essencialidade do objeto para o atendimento da necessidade.

Parágrafo único - É vedada a inclusão de bens e de serviços de luxo em documentos de formalização de demandas que subsidiarão a elaboração de plano de contratações anual.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem ou serviço de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do **caput** do artigo 2º:

I - for adquirido ou contratado a preço equivalente ou inferior ao preço do bem ou do serviço de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da Defensoria Pública do Estado do Amapá; ou



III - não possa ser substituído por outro bem ou serviço de qualidade comum.

Art. 5º - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 6º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 33, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I – requisitante: coordenadoria responsável por identificar a necessidade e requerer a contratação de bens, serviços e obras;

II - documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

III - plano de Contratações Anual: documento que consolida as demandas que se planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VII – Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Poder Executivo federal, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual.

Art. 3º - O plano de contratações anual será elaborado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC.

Art. 4º - A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações, a fim de se obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com os instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração da lei orçamentária;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial, a propensão à inovação e incrementar a competitividade.



Art. 5º - Até o final de agosto de cada exercício, a Defensoria Pública do Estado do Amapá elaborará o seu plano de contratações anual, o qual conterà todas as contratações que pretenda realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O período de que trata o **caput** deste artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual.

Art. 6º - Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as prorrogações contratuais;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI a VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, quando couber.

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da Defensoria;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da unidade requisitante com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, será observado, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Art. 8º - As informações de que trata o art. 7º desta portaria serão formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC até a primeira quinzena de julho do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Art. 9º - Encerrado o prazo previsto no artigo 8º desta portaria, a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação, à economia de escala e à mitigação do risco de fracionamento de despesas;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no artigo 4º desta portaria;

III - elaborar o calendário de contratação, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - O prazo para tramitação do processo para a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios constará do calendário de que trata o inciso III deste artigo.

§ 2º - A Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios concluirá a consolidação do plano de contratações anual até a primeira quinzena de agosto do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação do Defensor Público-Geral.

Art. 10 - Até o final de agosto do ano de elaboração do plano de contratações anual, o Defensor Público-Geral aprovará as contratações nele previstas, por meio do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC.

§ 1º - O Defensor Público-Geral poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Coordenaria de Licitações, Contratos e Convênios, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes, observado o prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º - O plano de contratações anual aprovado pelo Defensor Público-Geral será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 3º - A Defensoria Pública do Estado do Amapá disponibilizará, sem seu sítio oficial, o endereço de acesso ao plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento da etapa de aprovação.

Art. 11 - Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de outubro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano

de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pelo Defensor Público-Geral nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 12 - Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único - O plano de contratações anual atualizado e aprovado será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 13 – A Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 11 desta portaria.

Art. 14 - As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do artigo 7º desta portaria.

Art. 15 - A partir de julho do ano de execução do plano de contratações anual, a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios elaborará relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício.

§ 1º - O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano.

§ 2º - O relatório de que trata o § 1º será encaminhado ao Defensor Público-Geral, para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 3º - Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

Art. 16 – Os agentes que utilizarem o PGC responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 17 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.



Art. 18 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 34, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o parágrafo único do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a governança em contratações públicas.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o parágrafo único do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a governança em contratações públicas.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I- governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, objetivando que agreguem valor à missão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, contribuindo para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

II - metaprocessos de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;

III - Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente, contendo todas as contratações que a Defensoria Pública pretende realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da lei orçamentária;

IV - Plano de Logística Sustentável – PLS: instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico da Defensoria Pública e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural; e

V - risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

Art. 3º - Os objetivos das contratações públicas são:

I - assegurar a seleção da proposta ou do objeto aptos a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º - A governança nas contratações públicas têm por função maximizar a probabilidade do alcance dos objetivos de que trata o art. 3º.

Art. 5º - São diretrizes da governança nas contratações públicas:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, componentes da Agenda 2030 e estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

II - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

III - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

IV - alinhamento das contratações públicas ao planejamento estratégico da Defensoria Pública, bem como às leis orçamentárias;

V - fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VI - aprimoramento da ampla interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

VII – busca por modelagens capazes de otimizar os resultados das contratações públicas, fomentando-se o paradigma das nominadas compras de inovação;

VIII - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia, bem como as demais diretrizes do governo digital;

IX - transparência processual;

X - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente;

XI – compartilhamento, entre órgãos e entidades, de informação e de expertise na definição de modelagens relativas às contratações.

Art. 6º - São instrumentos da governança nas contratações públicas, dentre outros:

I - Plano de Logística Sustentável - PLS;

II - Plano de Contratações Anual;

III - Política de gestão de estoques;



IV - Gestão por competências;

V - Política de interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais;

VI - Gestão de riscos e controle preventivo; e

VII- Diretrizes para a gestão dos contratos.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem observar coerência entre si.

Art. 7º - Os critérios e as práticas definidos pelo PLS deverão ser considerados para fins de definição:

I - da especificação do objeto a ser contratado;

II - das obrigações da contratada, e/ou

III – de requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 67 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - O PLS será elaborado até o encerramento do exercício de 2024, e será publicado no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública.

§ 2º - O PLS deverá prever ações de desenvolvimento nacional sustentável nas dimensões social, econômica, ambiental e cultural, realizáveis via logística pública, não se limitando à gestão de custos.

Art. 8º - O Plano de Contratações Anual será elaborado de acordo com as regras da Portaria nº 33 de 10 de janeiro de 2024.

§ 1º O Plano de Contratações Anual será elaborado a partir das diretrizes do PLS, deverá estar em alinhamento com o planejamento estratégico da Defensoria Pública e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º A partir das demandas previstas no Plano de Contratações Anual, poderão ser estabelecidas rotinas de racionalização administrativa e de supressão de controles puramente formais, tendo por base aspectos como:

I – o vulto previsto da contratação;

II – a complexidade da demanda;

III – o potencial de concepção de modelagens inovadoras da solução demandada.

Art. 9º - A política de gestão de estoques da Defensoria Pública observará:

I – a minimização de perdas, deterioração e obsolescência; e

II - o estabelecimento de estoques em níveis mínimos passíveis de mitigar os riscos de ruptura

no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções *just-in-time*.

Parágrafo único. Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques serão considerados como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo, privilegiando-se, quando pertinente, o atendimento da demanda via a economia baseada em acesso.

Art. 10 – A gestão por competências do processo de contratações públicas tem por objetivos:

I - assegurar a aderência à legislação e aos padrões estabelecidos quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;

II - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no art. 7º da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

III - estabelecer ações de desenvolvimento dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A Defensoria Pública promoverá, por si ou em conjunto com demais instituições, eventos e oportunidades de capacitação a agentes públicos e ao mercado, na temática de contratações públicas.

Art. 11 – Compete à Defensoria Pública, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

I - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, sempre que pertinente, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o art. 21 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;

III - padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores; e

IV - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas.

Art. 12 – Compete à Defensoria Pública, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:

I – estabelecer, formalmente, plano de gestão de riscos do metaprocesso de contratações;

II – estabelecer, formalmente, matriz de riscos dos processos específicos de contratação, quando pertinente;

III - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme os artefatos de que trata os incisos I e II;

IV - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

V - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações.

§ 1º A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

Art. 13 – Compete à Defensoria Pública, quanto à gestão dos contratos:

I - avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;

II – observar a devida formalidade nos processos de pagamentos dos contratos, de acordo com a ordem cronológica de pagamento, e as eventuais proposições de glosas;

III - estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de competências, e evitando a sobrecarga de atribuições;

IV - prever a implantação de programas de integridade pelo contratado, de acordo com a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na hipótese de objetos de grande vulto, e para os demais casos, quando aplicável; e

V - constituir, com base no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021, base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 14 – Deverão ser implementados e mantidos mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas, que ensejem:

I - formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.



Art. 15 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 16 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 35, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único - As disposições desta portaria:

I – aplicam-se para a aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;

II – não se aplicam às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º - Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo

de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado do Amapá, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Defensor Público-Geral.

§ 1º - Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

I – o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

II – a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

a) identificação do fornecedor;

b) endereço eletrônico;

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item;

e) preço e quantidade;

III – não serão admitidas as cotações de itens:

a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

b) provenientes de sítios de leilão.

IV – será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos incisos deste §3º.

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:



I – o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

III – os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º desta portaria, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de cotação.

§ 5º - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 4º - Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3º desta portaria, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º - O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do “caput” deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º - Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou

excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 6º - O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

Art. 5º - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com o método estabelecido em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 6º - Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

Art. 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas



para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 9º - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 10 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 36, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I - gestão de contrato: atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica e administrativa e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos;

II - fiscalização técnica: atividade de acompanhamento e avaliação da execução do objeto do contrato, incluindo a aferição da quantidade, da qualidade, do tempo e do modo da prestação ou da execução do objeto, em conformidade com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento; e

III - fiscalização administrativa: atividade de acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, as repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

Art. 3º - Observado o princípio da segregação de funções, com a finalidade de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação, é vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos. Parágrafo único - A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput** deste artigo:

1. será avaliada considerando a situação fática processual; e
2. poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto, em especial em razão do valor e da complexidade do objeto da contratação.



Art. 4º - O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no [artigo 9º da Lei federal nº 14.133, de 2021](#).

Art. 5º - O agente público designado para o desempenho das atividades previstas nesta portaria deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Defensoria Pública nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o a Defensoria Pública evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º - A vedação de que trata o inciso III deste artigo alcança o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade do licitante ou do contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º - Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Do Agente de Contratação

Art. 6º – O agente de contratação e seus substitutos serão designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 7º – A designação para atuar como agente de contratação ou como substituto deverá recair sobre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 8º - Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos artigos 5º e 11 desta portaria.

Art. 9º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Defensoria Pública, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Da Equipe de Apoio

Art. 10 - A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pelo Defensor Público-Geral, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, observados os requisitos do art. 5º desta portaria

Parágrafo único - A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 4º desta portaria.

Da Comissão de Contratação

Art. 11 - Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pelo Defensor Público-Geral, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 5º desta portaria.

§ 1º - A comissão de que trata o *caput* será composta por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

§ 2º - Os membros da comissão de que trata este artigo serão indicados em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta portaria.

Art. 12 - Nas licitações na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Do Gestor e dos Fiscais do Contrato

Art. 13 - O gestor, os fiscais do contrato e os respectivos substitutos serão representantes da Administração Pública designados pelo Defensor Público-Geral, observados os requisitos estabelecidos no art. 5º desta portaria.

§ 1º - A designação que trata o **caput** deste artigo:

I – será formalizada por meio de ato específico, admitida a modificação pela mesma forma;

II – dependerá da formalização de Termo de Ciência pelo agente público designado;

III – deverá observar o princípio da segregação de funções de que trata o art. 3º desta portaria, e

IV – deverá considerar a competência do agente para o desenvolvimento das atividades e o quantitativo de contratos por colaborador.

§ 2º – Observada a complexidade do objeto da contratação, é facultada:

I – a designação de mais de um fiscal de contrato, hipótese em que as atribuições de caráter



técnico e administrativo, a que aludem os artigos 19 e 20 desta portaria, serão desempenhadas por agentes distintos;

II – a contratação de terceiros para assistir e subsidiar com informações pertinentes à atividade de fiscalização.

§ 3º - Para os contratos de obras e serviços de engenharia, será designado fiscal servidor ou empregado que tenha formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Das Atribuições

Art. 14 – São atribuições do agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para a boa execução do calendário de que trata a Portaria nº 33, de 10 de janeiro de 2024, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, excepcionada a hipótese de substituição por comissão de contratação disciplinada no § 2º do art. 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, ao Defensor Público-Geral para adjudicação e para homologação.

Parágrafo único – Na hipótese de licitações para sistema de registro de preços que envolva bens ou serviços comuns, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao respectivo procedimento.

Art. 15 – O agente de contratação contará com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e do controle interno da Defensoria Pública para o desempenho das suas atribuições.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a solicitação de auxílio à unidade de assessoramento jurídico dar-se-á por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º - Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno, observadas as regras da legislação aplicável, se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Art. 16 – À equipe de apoio cabe auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho das atribuições relacionadas nos artigos 14 e 17 desta portaria, respectivamente.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e de controle interno da Defensoria Pública, nos termos do art. 15 desta portaria.

Art. 17 – À comissão de contratação cabe:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14 desta portaria, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, e desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 5º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14 desta portaria;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, bem como o disposto no parágrafo único do art. 14 desta portaria.

§ 1º - Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º - As decisões da comissão de contratação serão tomadas pela maioria de seus membros, devendo a coordenação dos trabalhos ser exercida por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 18 - A comissão de contratação contará com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e de controle interno da Defensoria Pública, nos termos do disposto no art. 15 desta portaria.

Art. 19 – Ao gestor do contrato cabe administrar a execução contratual, mediante desempenho, entre outras, das seguintes atividades:

I – acompanhar a execução contratual, com apoio dos fiscais do contrato;

II – analisar:

a) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

b) propostas de alteração contratual;

III – realizar o recebimento definitivo do objeto, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, nos termos do art. 140 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

IV – decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou prestação de serviço;

V – assegurar que os dados referentes ao contrato constem do Portal Nacional de Contratações Públicas;

VI - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

VII - elaborar o relatório final de que trata a [alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021](#), com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VIII - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o [art. 158 da Lei federal nº 14.133, de 2021](#), ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 20 – Os fiscais técnicos do contrato, agentes com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratual, são responsáveis por auxiliar o gestor no acompanhamento e fiscalização quanto aos aspectos técnicos do objeto do ajuste, mediante desempenho das seguintes atribuições, dentre outras:

I – sanar dúvidas ou divergências técnicas relacionadas à execução do objeto;

II – registrar, em relatório de vistoria técnica ou documento pertinente, as ocorrências relevantes, comunicando-as ao gestor do contrato com propostas de saneamento;

III – realizar, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços

executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada;

IV - adotar as medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;

V – conferir e atestar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI – avaliar os serviços executados;

VII – determinar e zelar pela observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução exigíveis para o perfeito cumprimento do objeto;

VIII – manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou extraordinárias para resolução de problemas na execução do objeto;

IX – emitir parecer técnicos em pedidos de alterações contratuais;

X – solicitar a realização de testes, exames e ensaios necessários para realizar controle de qualidade da execução do objeto;

XIV – receber o objeto provisoriamente, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, nos termos do art. 140 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

XV – propor a aplicação de penalidades à contratada, atendidas as formalidades legais;

XVI – no caso de obras e serviços de engenharia:

a) armazenar os documentos relativos a projetos, alvarás, ARTs ou RRTs e demais elementos de instrução referentes a projetos arquitetônico e complementares;

b) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

XVII - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias à elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VI do art. 19;

§ 1º - A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada mediante aferição, no que couber:

I - de resultados alcançados, com verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - dos recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - da qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - da adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - do cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

§ 2º - O fiscal técnico do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar ao gestor do contrato com proposta de adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitados os limites de alteração dos valores contratados.

Art. 21 - Os fiscais administrativos do contrato, agentes com experiência e conhecimento na área administrativa atinente à avença, são responsáveis por auxiliar o gestor no acompanhamento e fiscalização quanto aos aspectos administrativos do ajuste, mediante desempenho das seguintes atribuições, dentre outras:

I – sanar dúvidas ou divergências administrativas relacionadas à execução do objeto;

II - realizar as tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV – registrar, em documento pertinente, as ocorrências relevantes, comunicando-as ao gestor do contrato com propostas de saneamento;

V – adotar as medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;

VI – manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou extraordinárias para resolução de problemas na execução do objeto;

VII – receber o objeto provisoriamente, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo, nos termos do art. 140 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VIII – propor a aplicação de penalidades à contratada, atendidas as formalidades legais;

IX – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária, nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

X - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VI do artigo 19;

Art. 23 – A fiscalização técnica e administrativa poderá ser exercida por um único servidor.



Art. 24 – O desempenho das atribuições do fiscal de contrato não exclui tampouco reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios.

Art. 25 - O fiscal do contrato anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como os nomes dos agentes eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário para a regularização de falhas ou defeitos observados.

Parágrafo único - Os registros a que alude o **caput**, se for o caso, serão informados à autoridade ou ao setor competente para adoção das providências pertinentes.

Art. 26 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 27 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 37, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada para elaboração dos ETP;

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas em conjunto para a plena satisfação da necessidade da Defensoria;

V - requisitante: coordenadoria responsável por identificar a necessidade e requerer a contratação de bens, serviços e obras;

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes, formalmente designados, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da

contratação, formada por representantes da área requisitante e da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios.

Art. 3º - O ETP deverá:

I - evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação;

II - estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com os demais instrumentos de governança da Defensoria;

III - ser elaborado em conjunto pela área requisitante e pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, ou, quando pertinente, por equipe de planejamento da contratação formalmente designada;

Art. 4º - A elaboração do ETP deverá considerar:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

Art. 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Defensoria;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso se opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Defensoria;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente da Defensoria, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo,

primeiramente, será realizada a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser verificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, a Defensoria, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata a Portaria Nº 33 de 10 de janeiro de 2024.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 6º - Nas hipóteses em que o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Defensoria, será adotado o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º - Nas hipóteses em que a elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de



desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do

§ 3º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 10 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 11 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ PORTARIA Nº 38, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no artigo 7º, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de contratação pública;

II - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo governo federal, para elaboração dos TR;

III - requisitante: coordenadoria responsável por identificar a necessidade da contratação de bens, serviços e obras; e

IV - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes, formalmente designados, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, formada por representantes da área requisitante e da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios.

Art. 3º - O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, e será prontificado no prazo definido no calendário de contratação de que trata o inciso III do art. 9º da Portaria nº 33, de 10 de janeiro de 2024.

§ 1º - Os processos de contratação direta de que trata o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, serão instruídos com o TR.

§ 2º - O TR será utilizado como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 4º - O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Defensoria Pública.

Art. 5º - O TR será elaborado pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

1. sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

2. a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento da Defensoria Pública, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

3. a indicação, caso necessário, de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo.

4. a indicação dos locais de entrega dos produtos e da execução dos serviços, bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

5. a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, quando for o caso, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Defensoria Pública;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação, nos termos da Portaria nº 35, de 10 de janeiro de 2024 acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do “caput”, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento da Defensoria Pública e às leis orçamentárias.

§ 2º - Para os fins da alínea “2” do inciso II do “caput”, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo federal.

§ 3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, com auxílio da unidade de assessoramento jurídico, que conterão os elementos previstos no “caput”.

§ 4º - A não utilização dos modelos de que trata o § 3º, deverá ser formalmente justificada e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º - A referência de que trata o inciso II do “caput” será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º - Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

Art. 7º - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º - A elaboração do TR será dispensada nas seguintes hipóteses:

I. do inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II. nas adesões a atas de registro de preços; e

III. nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 9º - O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 10 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.



Art. 11 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ PORTARIA Nº 39, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021.

Art. 2º - Para os fins desta portaria, considera-se:

I - objetos de mesma natureza – bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade mercado, adotando-se como critério de identificação a classificação no nível de subelemento de despesa, desde que os objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores.

II - dispensa de licitação com disputa eletrônica – procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores.

III - contratação direta sem disputa eletrônica – ação realizada no Sistema de Compras do Governo Federal, sem procedimento competitivo eletrônico, constituída do registro e divulgação do fornecedor contratado.

Art. 3º - A inexigibilidade de licitação será adotada nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, admitindo-se o uso do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º - A dispensa de licitação será adotada nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos

automotores, no limite do disposto no inciso I do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Admite-se, quando pertinente, a adoção da dispensa de licitação para fins de registro de preços quando da contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput**, deverá ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, em um mesmo exercício financeiro, pela Defensoria Pública.

§ 3º - Excepcionalmente, no curso de instrução processual, quando o subelemento de despesa não se evidenciar como adequado para a caracterização de determinado ramo de atividade, por contemplar diferentes nichos de potenciais fornecedores, admite-se, mediante justificativa, a adoção de outro critério, a ser tomado como padrão em contratações de mesma natureza no exercício financeiro.

§ 4º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Defensoria Pública, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 5º - Quando do enquadramento das hipóteses para a contratação direta, os agentes públicos responsáveis devem observar o disposto no artigo 73 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e no artigo 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Portaria nº 35, de 10 de janeiro de 2024;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização do Defensor Público-Geral.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o artigo 3º e o § 1º do art. 4º desta portaria, a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do “caput”, somente será exigida quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública.

Art. 7º - O órgão ou entidade deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 6º desta portaria, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 4º; e

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

§ 1º - Exclusivamente nas hipóteses de dispensa de licitação com disputa eletrônica, além do disposto no “caput”, deverão ser inseridas no sistema as seguintes informações:

I. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 2º - A informação sobre o preço estimado é dispensada na hipótese do § 1º do art. 14.

Art. 8º - O procedimento da contratação direta, por dispensa de licitação com disputa eletrônica, será divulgado no PNCP, e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento do objeto demandado.

Art. 9º - O fornecedor deverá, no caso de dispensa de licitação com disputa eletrônica, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento:

I - encaminhar a proposta, indicando:

- a) a descrição do objeto ofertado;
- b) a marca e o modelo do produto, quando for o caso; e
- c) o preço.

II - declarar, em campo próprio do sistema de que trata o “caput”, as seguintes informações:

- a) a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
 - b) o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
 - c) o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
 - d) a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
 - e) o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o artigo 93 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
 - f) o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei federal nº 14.133, de 2021.
- Parágrafo único - O fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo, conforme funcionalidade do Sistema de Compras federal.

Art. 10 - A dispensa de licitação com disputa eletrônica de que trata esta portaria deverá ser empregada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 4º desta portaria

§ 1º Excepcionalmente, desde que justificada a vantagem, admite-se o procedimento sem disputa nas hipóteses de que trata o “caput”.

§ 2º Poderá ser utilizado o formato eletrônico de que trata o “caput” para as hipóteses de que trata o inciso III do art. 4º desta portaria.

Art. 11 - O prazo fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, para todas as hipóteses do artigo 4º desta portaria.

Art. 12 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

Art. 13 - Encerrado o procedimento de envio de lances, será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 14 - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado perma-



necer acima do preço máximo definido para a contratação, poderão ser negociadas condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 8º da Portaria nº 35, de 10 de janeiro de 2024 a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 15 - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 16 - Definida a proposta vencedora, será solicitado, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 17 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado, serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - A verificação dos documentos de que trata o “caput” será realizada no Sicaf.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º do “caput”, ou de documentos não constantes do Sicaf, o envio desses deverá solicitado, via sistema, no prazo definido em aviso de contratação direta.

Art. 18 – Nos termos do inciso III do art. 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I – para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II – em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III – de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do art. 70 da Lei federal do referido diploma legal.

Art. 19 - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 16 desta portaria, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda as especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 20 - Qualquer fornecedor poderá apresentar recurso administrativo quanto aos atos de julgamento de proposta e de habilitação ou inabilitação.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir da data do ato de habilitação ou inabilitação.

§ 2º - Os demais fornecedores ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao fornecedor vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 21 - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Defensor Público-Geral para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 22 - No caso de o procedimento restar fracassado, poderá a Defensoria Pública:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e III “caput” poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa, após os procedimentos, no Sistema de Compras do Governo Federal, de que tratam o artigo 6º e o “caput” do artigo 7º desta portaria, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.-



Art. 24 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 25 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 26 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 27 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 40, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta portaria, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Defensoria Pública na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Art. 2º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Defensoria Pública.

Parágrafo único - Cabe à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, a definição do critério de julgamento, podendo ou não validar o encaminhamento proposto pelas demais Coordenadorias.

Art. 3º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 2º desta portaria.

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o

mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 4º - Para os fins desta portaria, consideram-se lances intermediários:

I - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

II - lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Art. 5º - Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à participação do procedimento de licitação de que trata esta portaria.

Art. 6º - O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Defensoria Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e as demais exigências técnicas definidos no edital de licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, de acordo com o § 1º do artigo 34 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 7º - A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o Portaria nº 36, de 10 de janeiro de 2024.

Art. 8º - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Si-caf, do Governo Federal; e

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no *caput* e no § 3º do art. 25 desta portaria, até a data e hora marcadas para abertura da sessão.

Art. 9º - O processo de licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º - A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, desde que expressamente previsto no edital de licitação e atendidos os seguintes requisitos:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto.

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Excepcional e motivadamente, visando à eficiência e à economicidade processual, bem como à celeridade do certame, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá examinar os documentos de habilitação do licitante provisoriamente vencedor antes da exigência de apresentação de amostra ou de provas de conceito de que trata o inciso II do artigo 41 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10 - A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de logística sustentável - PLS, com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o artigo 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 5º desta portaria.

Parágrafo único - Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em todas as suas dimensões, com base nos planos de logística sustentável.

Art. 11 - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 19 desta portaria.



§ 2º - Na hipótese de as propostas, após o resultado do julgamento, evidenciarem-se acima do orçamento estimado, sua divulgação ocorrerá antes da negociação de que trata o artigo 61 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a fim de minimizar o risco de licitação fracassada.

§ 3º - O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 4º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 5º - A justificativa de que trata o *caput* deverá contemplar, no mínimo, análise fática sobre o mercado, sendo lastreada em aspectos como dispersão de valores na pesquisa de preço e comportamento pretérito de licitantes em certames de objetos de mesma natureza.

Art. 12 - Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto - serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º - Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput*, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º - A escolha do modo de disputa é discricionária, devendo ser realizada de forma a maximizar a probabilidade de se alcançar o resultado mais vantajoso para a Defensoria Pública.

Art. 13 - A convocação dos interessados ocorrerá por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que trata o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no “*caput*”, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 14 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do

1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

Parágrafo único - O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15 - Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no *caput*, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo.

§ 2º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de proposta e lances, os licitantes observarão o disposto no inciso I do § 1º do art. 9º desta portaria.

§ 3º - Na etapa de que trata o *caput* e o § 2º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os a etapa de lances.

§ 4º - O licitante declarará, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo Federal, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 5º - A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 16 - A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 1º - A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º - A troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de

Compras do Governo Federal, vedada outra forma de comunicação.

Art. 17 - Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único - Caso haja propostas iniciais empatadas sem envio de lances após o início da fase competitiva de que trata o *caput*, aplicam-se os critérios de desempate do artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, após encerrada a etapa de envio de lances, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos artigos 22 e 23 desta portaria, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º - Desde que previsto no edital, faculta-se à Defensoria Pública, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no Sistema de Compras do Governo Federal, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 19 - Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento, no Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 1º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 18 desta portaria, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no Sistema de Compras do Governo Federal, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares,



adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 20 - No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo Sistema de Compras do Governo Federal com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 21 - Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 22 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado.

Art. 23 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Parágrafo único - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 24 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

Art. 25 - Serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira será verificada por meio do Sicaf, apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de proposta e lances, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 18 desta portaria.



§ 4º - A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º - A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, total ou parcialmente, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

I – contratações para entrega imediata;

II – contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

III – contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 26 - As exigências de habilitação às empresas estrangeiras que não funcionam no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 27 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no artigo 15 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 28 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não como condição de participação.

Art. 29 - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do artigo 18 desta portaria.

Art. 30 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade



de ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 14 desta portaria.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública e no Sistema de Compras do Governo Federal, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Defensoria Pública.

Art. 31 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 10 desta portaria, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 32 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica das propostas e dos documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único - Inexistindo comissão de contratação, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, o saneamento dos documentos de habilitação, quando cabível, poderá ser realizado pelo agente de contratação.

Art. 33 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o art. 32 desta portaria, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no Sistema de Compras do Governo Federal.

Art. 34 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do disposto no art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 35 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Defensoria Pública.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Defensoria Pública, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Defensoria Pública.

§ 5º - A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

Art. 36 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 37 - O Defensor Público-Geral poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta portaria por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.



§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no artigo 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 38 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao certame.

Art. 39 - O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo Federal, não cabendo ao provedor do Sistema de Compras do Governo Federal ou à Defensoria Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados; e

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo Federal ou de sua desconexão.

Art. 40 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 41 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 41, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta portaria, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Defensoria Pública na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 96, de 23 de dezembro de 2022.

Art. 2º - O critério de julgamento de maior retorno econômico será exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do artigo 39 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - Cabe à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, a definição do critério de julgamento, podendo ou não validar o encaminhamento proposto pelas demais Coordenadorias.

Art. 3º - O critério de julgamento de maior retorno econômico desconto será adotado:

I - na modalidade concorrência;

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 4º - Para os fins desta portaria, consideram-se lances intermediários:

I – lances intermediários: lances com retornos econômicos iguais ou inferiores ao maior já ofertado;

II - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao

contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Art. 5º - Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à participação do procedimento de licitação de que trata esta portaria.

Art. 6º - O critério de julgamento do maior retorno econômico considerará maior economia para a Defensoria Pública, na forma de redução de despesas correntes, calculada pela diferença entre o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço, de que tratam os artigos 20 e 21 desta portaria.

Art. 7º - A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o Portaria nº 36, de 10 de janeiro de 2024.

Art. 8º - A proposta de trabalho será analisada por banca, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

Parágrafo único - Será permitida a contratação de profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, quando se fizer necessário, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, do Governo federal; e

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de trabalho e a proposta de preço, e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 3º do art. 32, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

Art. 10 - O processo de licitação pelo critério do maior retorno econômico observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º - A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, desde que expressamente previsto no edital de licitação e atendidos os seguintes requisitos:

I - os licitantes apresentarão propostas de trabalho e as propostas de preço, observada a possibilidade de substituição dos documentos exigidos para fins de habilitação pelo registro cadastral no Sicaf, caso nele estejam contemplados;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 38 desta portaria;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para a apresentação de propostas e/ou envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º - Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, visando à eficiência e à economicidade processual, bem como à celeridade do certame, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá examinar os documentos de habilitação do licitante provisoriamente vencedor antes da exigência de apresentação de amostra ou de provas de conceito referente à proposta de trabalho.

Art. 11 - A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de logística sustentável - PLS, com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada.

Parágrafo único - Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em todas as suas dimensões, com base nos planos de logística sustentável.

Art. 12. Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, o seguinte:

I - a potencial economia em despesas correntes;

II - o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;

III - a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública; e

IV - o prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência, considerando o disposto no art. 14 desta portaria.

Art. 13 - O termo de referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de trabalho e de preço, observado o disposto nos artigos 20 e 21.

Art. 14 – Para a definição do prazo de duração dos contratos de eficiência deverá, no mínimo, considerar:

I - o potencial de novas tecnologias ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada com base na proposta de trabalho;

II - a compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento.

Parágrafo único - A duração dos contratos de que trata o **caput** será de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Defensoria Pública ao término do contrato.

Art. 15 - O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II - o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular;

III - nível mínimo de economia que se pretende gerar;

IV - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho.

§ 1º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I adequar-se-ão ao comportamento sazonal da despesa corrente a qual se pretende minimizar, com medição mensal.

§ 2º As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 1º são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

Art. 16 - Serão adotados os seguintes modos de disputa:

I - fechado: os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances; ou

II - aberto: os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos crescentes, incidentes na proposta de preço.

§ 1º - Quando da opção pelo modo de disputa aberto, o edital preverá o intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir o maior retorno econômico.

§ 2º - A escolha do modo de disputa é discricionária, devendo ser realizada de forma a maximizar a probabilidade de se alcançar o resultado mais vantajoso para a Defensoria Pública.

Art. 17 - A convocação dos interessados ocorrerá por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que trata o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 18 - O prazo mínimo para a apresentação das propostas, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 19 - Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, a proposta de trabalho e a proposta de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Quando do cadastramento das propostas, na forma estabelecida no **caput**, o licitante poderá parametrizar o seu percentual mínimo referente à proposta de preço, de acordo com funcionalidade do Sistema de Compras do Governo federal.

§ 2º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de proposta e lances, os licitantes encaminharão, simultaneamente, na forma e no prazo estabelecidos no **caput**, os documentos de habilitação, a proposta de trabalho e a proposta de preço, observado o

disposto nos §§ 1º e 3º do art. 32 desta portaria.

§ 3º - Na etapa de que trata o **caput** e o § 2º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os a etapa de lances.

§ 4º - O licitante declarará, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo federal, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 5º - A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20 - A proposta de trabalho deverá contemplar:

I - os serviços e, de forma acessória, os demais itens a serem executados, prestados ou fornecidos, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra e ao bem, e em unidade monetária.

Parágrafo único - A proposta de trabalho deverá evidenciar sua relação com a economia da despesa corrente, possibilitando sua análise quanto a aspectos técnicos qualitativos e quantitativos.

Art. 21 - A proposta de preço será expressa em percentual incidente sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período, nos termos do inciso II do art. 20 desta portaria.

Parágrafo único - A proposta de preço não deverá contemplar valor referente a eventuais benfeitorias ou intervenções realizadas pelo licitante.

Art. 22 – A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo Sistema de Compras do Governo federal.

§ 1º - A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º - A troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, vedada outra forma de comunicação.

Art. 23 - Iniciada a fase competitiva no modo aberto, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 24 - No caso de empate entre dois ou mais valores finais de retorno econômico, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - O critério previsto no inciso I do artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.



Art. 25 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, após encerrada a etapa de envio de lances, realizará a verificação da conformidade das propostas de trabalho e de preço classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos artigos 28 e 30 desta portaria, e ao valor proposto para fins de remuneração.

§ 1º - Desde que previsto no edital, faculta-se à Defensoria Pública, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de trabalho, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência aos objetivos do contrato de eficiência.

§ 2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no Sistema de Compras do Governo federal, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

Art. 26 - A análise das propostas de trabalho será realizada por banca designada nos termos do art. 8º desta portaria, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 27 - O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:

I - os aspectos técnicos da solução proposta;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e

III - a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação.

Art. 28 – O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio e da banca, deverá realizar avaliação sobre o sobrepreço relativa à proposta de preço.

§ 1º - Para os fins de que trata o **caput**, a Defensoria Pública deverá realizar análise sobre o custo referente à remuneração típica do contrato de eficiência, em detrimento da contratação do objeto da proposta de trabalho, com a eventual remuneração sobre a intervenção ou a benfeitoria.

§ 2º - Constatado o sobrepreço, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.



§ 3º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25 desta portaria, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no Sistema de Compras do Governo federal, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 29 - No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo Sistema de Compras do Governo Federal com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 30 - É indício de inexequibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor pretendido de sua remuneração; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta ofertada.

Art. 31 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

Art. 32 – Para fins de habilitação, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira será verificada por meio do SicaF, apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de proposta e lances, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do Sistema de Compras do Governo federal, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25 desta portaria.

§ 4º - A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o

substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 33 - As exigências de habilitação às empresas estrangeiras que não funcionam no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 34 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 35 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 42 e 43 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36 - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta do licitante provisoriamente classificado em posição subsequente e assim sucessivamente, até a apuração de licitante habilitado, observado o prazo disposto no § 2º do artigo 25 desta portaria.

Art. 37 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.



§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 18 desta portaria.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública e no Sistema de Compras do Governo Federal, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Defensoria Pública.

Art. 38 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 10 desta portaria, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 39 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica das propostas e dos documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único - Inexistindo comissão de contratação, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, o saneamento dos documentos de habilitação, quando cabível, poderá ser realizado pelo agente de contratação.

Art. 40 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o art. 39 desta portaria, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no Sistema de Compras do Governo federal.

Art. 41 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do disposto no art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 42 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.



§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Defensoria Pública.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Defensoria Pública, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor percentual sobre a economia que se estima gerar, mesmo que acima do ofertado pelo adjudicatário, sem prejuízo de negociar nas condições propostas pelo licitante vencedor, quando viável;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 3º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Defensoria Pública.

§ 5º - A regra do § 3º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 2º.

Art. 43 - A remuneração do contratado incidirá de forma proporcional à economia gerada e terá como referência os casos de equivalência ou de superação da economia prevista na proposta de trabalho.

Parágrafo único - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, a outras sanções cabíveis previstas em edital.

Art. 44 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 45 – O Defensor Público-Geral poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta portaria por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insaná-



veis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no artigo 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 46 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao certame.

Ar. 47 - O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo federal, não cabendo ao provedor do sistema ou à Defensoria Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados; e

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo federal ou de sua desconexão.

Art. 48 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 49 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 42, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta portaria, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Defensoria Pública na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como o disposto no § 2º do art. 16 desta portaria.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 12, de 31 de março de 2023.

Art. 2º - O critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado para a contratação de bens, serviços e obras especiais ou para trabalhos e projetos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 1º - Observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021, o critério de julgamento por melhor técnica poderá ser utilizado nas licitações para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectuais relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

II - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e

III - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste § 1º.

§ 2º - Cabe à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios a definição do critério de julgamento, podendo ou não validar o encaminhamento proposto pelas demais Coordenadorias.

Art. 3º - O critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado:

I - na modalidade concorrência, quando para a contratação de bens e serviços especiais, obras e serviços especiais de engenharia, bem como para as hipóteses do § 1º do art. 2º desta portaria;

II - na modalidade concurso, para a escolha de trabalhos e projetos de natureza técnica, científica ou artística, sempre que a contratação de objeto já prontificado for mais conveniente; e

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 4º - Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à participação do procedimento de licitação de que trata esta portaria.

Art. 5º - A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o Portaria nº 36, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 6º - Os quesitos de natureza qualitativa da proposta técnica serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 7º - O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas ou os trabalhos técnicos ou artísticos apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Art. 8º - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, do Governo Federal; e

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta ou o trabalho técnico / artístico ou, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, até a data e hora marcadas para abertura da sessão.

Art. 9º - O processo de licitação pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas ou de trabalhos de melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

§ 1º - A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder a fase de apresentação de propostas ou de trabalhos, desde que expressamente previsto no edital de licitação e atendidos os seguintes requisitos:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas ou trabalhos de melhor técnica ou conteúdo artístico;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão convocados para a apresentação e propostas ou trabalhos de melhor técnica ou conteúdo artístico apenas os licitantes habilitados.

§ 2º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 10 - A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de logística sustentável - PLS, com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 3º desta portaria.

Parágrafo único - Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em todas as suas dimensões, com base nos planos de logística sustentável.

Art. 11 - Para o uso do critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos na Portaria nº 37, de 10 de janeiro de 2024, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas ou dos trabalhos por melhor técnica ou conteúdo artístico.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a contratação de anteprojetos e projetos, incluído os arquitetônicos e urbanísticos, e a escolha de trabalhos de natureza técnica ou científica puderem ser descritas como comuns, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Art. 12 - O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - procedimentos para ponderação e valoração da proposta ou do trabalho técnico ou artística, por meio da atribuição de:

- a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;
- b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Defensoria Pública, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;
- d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca, designada na forma do art. 6º.

II - orientações sobre o formato em que as propostas ou os trabalhos técnicos ou artísticos deverão ser apresentadas pelos licitantes;

III - vedação de atualização financeira e/ou reajuste sobre o valor da remuneração.

§ 1º O edital poderá prever, para a escolha de anteprojetos, de projetos arquitetônicos ou de engenharia, que o vencedor desenvolva inclusive os projetos definitivos ou complementares, cuja concessão de prêmio e/ou remuneração seja compatível com a complexidade do objeto a ser desenvolvido.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a remuneração poderá ser diferida, conforme a sistemática das etapas de execução e pagamento associada ao cumprimento do resultado pretendido.

§ 3º Na modalidade concurso destinado à elaboração de projeto ou na modalidade concorrência para a contratação de serviços técnicos especializados de que trata o § 1º do art. 2º, o edital deverá prever que o vencedor ceda à Defensoria Pública, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorize sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 13 – A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados, por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que trata o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas ou dos trabalhos, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 14 - O prazo mínimo para a apresentação das propostas ou trabalhos por melhor técnica ou conteúdo artístico, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do

edital de licitação no PNCP, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O prazo mínimo para apresentação de propostas ou dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15 – Na modalidade concorrência, será adotado o modo de disputa fechado, no qual os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, e que serão avaliadas qualitativamente pela banca de que trata o art. 6º.

Art. 16 – Na modalidade concurso, os licitantes apresentarão o objeto ou o trabalho prontificado nos moldes exigidos pelo edital, a ser avaliado pela banca de que trata o art. 6º.

§ 1º - O objeto ou o trabalho de que trata o **caput** permanecerá em sigilo até o início da sessão pública.

§ 2º - A Defensoria deverá adotar a forma presencial de licitação na modalidade concurso, caso as características do trabalho ou do objeto não permitam sua submissão sob a forma eletrônica.

Art. 17 - Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, as propostas ou os trabalhos técnicos ou de conteúdo artístico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de proposta e trabalhos, os licitantes observarão o disposto no § 1º do art. 9º desta portaria.

§ 2º - Na etapa de que trata o **caput**, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após a etapa de julgamento.

§ 3º - O licitante declarará, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo Federal, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta ou trabalho com as exigências do edital de licitação.

§ 4º - A falsidade da declaração de que trata o § 3º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas e os trabalhos técnicos ou artísticos ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Art. 18 - A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único - A troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, vedada outra forma de comunicação.

Art. 19 – Em caso de empate entre duas ou mais notas finais para as propostas ou trabalhos, aplicam-se os critérios de desempate do artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.



Art. 20 - Desde que previsto em edital, faculta-se à Defensoria Pública, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º - O disposto no **caput** aplica-se, no que couber, ao exame técnico de trabalhos apresentados na modalidade concurso, podendo contemplar testes mecânicos, laboratoriais, ensaios entre outros.

§ 2º - Na modalidade concorrência, o edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no Sistema de Compras do Governo Federal, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados à proposta.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital.

§ 4º - O prazo de que trata o § 2º será observado quando da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, para o envio de documentos complementares ao trabalho técnico ou artístico, na modalidade concurso.

Art. 21 - Encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante provisoriamente vencedor conforme disposições do edital de licitação.

Art. 22 - Serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e a legalidade de contratar com a Defensoria Pública, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira será verificada por meio do Sicaf, apenas do licitante provisoriamente vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de proposta ou trabalho, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas ou trabalhos, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão

enviados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, observado o prazo disposto no § 2º do artigo 18 desta portaria.

§ 4º - A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas ou trabalhos.

§ 6º - A documentação de habilitação de que trata o **caput** poderá ser dispensada, total ou parcialmente, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

I – contratações para entrega imediata;

II – contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

III – contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 23 - As exigências de habilitação às empresas estrangeiras que não funcionam no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 24 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no artigo 15 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 25 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não como condição de participação.

Art. 26- Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.



§ 1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 14 desta portaria.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública e no Sistema de Compras do Governo Federal, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Defensoria Pública.

Art. 27 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas ou dos trabalhos e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 9º 10 desta portaria, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 28 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica das propostas e dos documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único - Inexistindo comissão de contratação, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, o saneamento dos documentos de habilitação, quando cabível, poderá ser realizado pelo agente de contratação.

Art. 29 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o art. 28 desta portaria, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no Sistema de Compras do Governo Federal.



Art. 30 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do disposto no art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 31 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Defensoria Pública.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Defensoria Pública poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção melhor proposta ou trabalho;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Defensoria Pública.

§ 5º - A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

Art. 32 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 33 – O Defensor Público-Geral poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta portaria por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no artigo 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 34 - Os horários estabelecidos no edital de licitação e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao certame.

Art. 35 - O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo Federal, não cabendo ao provedor do Sistema de Compras do Governo Federal ou à Defensoria Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados; e

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo Federal ou de sua desconexão.

Art. 36 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 37 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 43, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta portaria, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Defensoria Pública na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 2, de 7 de fevereiro de 2023.

Art. 2º - O critério de julgamento de que trata o art. 1º será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Defensoria Pública nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º - Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Cabe à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, a definição do critério de julgamento, podendo ou não validar o encaminhamento proposto pelas demais Coordenadorias.

Art. 3º - O critério de julgamento de técnica e preço será adotado:

I - na modalidade concorrência;

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 4º - Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à participação do procedimento de licitação de que trata esta portaria.

Art. 5º - O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos técnicos e de preço das propostas apresentadas.

Art. 6º - A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o Portaria nº 36, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 7º - Os quesitos de natureza qualitativa da proposta técnica serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, do Governo federal; e

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta técnica e a proposta de preço, e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 3º do art. 26, até a data e hora marcadas para abertura da sessão.

Art. 9º - O processo de licitação pelo critério de técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas de técnica e de preço;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recurso; e

VII - homologação.

§ 1º - A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder a fase de apresentação de propostas de técnica e de preço, desde que expressamente previsto no edital de licitação e atendidos os seguintes requisitos:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, observada a possibilidade de substituição dos documentos exigidos para fins de habilitação pelo registro cadastral no Sicafe, caso nele estejam contemplados;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 32 desta portaria;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para a apresentação de propostas apenas os licitantes habilitados.

§ 2º - Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, visando à eficiência e à economicidade processual, bem como à celeridade do certame, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá examinar os documentos de habilitação do licitante provisoriamente vencedor antes da exigência de apresentação de amostra ou de provas de conceito referente à proposta técnica.

Art. 10 - A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de logística sustentável - PLS, com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada.

Parágrafo único - Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em todas as suas dimensões, com base nos planos de logística sustentável.

Art. 11. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

I - a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas;

II – a justificativa para os pesos de ponderação entre as propostas técnicas e de preço.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a contratação de anteprojetos e projetos, incluído os arquitetônicos e urbanísticos, e a escolha de trabalhos de natureza técnica ou científica puderem ser descritas como comuns, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Art. 12 - O termo de referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de técnicas e de preço.

Art. 13 - O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica;

II - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Defensoria Pública, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 7º, compreendendo, no que couber e entre outros fatores:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;

2. a metodologia e o programa de trabalho;

3. a qualificação das equipes técnicas; e

4. a relação dos produtos que serão entregues;

III - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:

$$NP = 100 \times (X1 / X2)$$

NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e

X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado.

IV - orientações sobre o formato em que as propostas técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

V - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no art. 2º.

Art. 14 - Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Art. 15 - A convocação dos interessados ocorrerá por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de

que trata o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 16 - O prazo mínimo para a apresentação das propostas, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17 - Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, a proposta técnica e a proposta de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas, os licitantes encaminharão, simultaneamente, na forma e no prazo estabelecidos no **caput**, os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preço.

§ 2º - Na etapa de que trata o **caput** e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após o julgamento.

§ 3º - O licitante declarará, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo federal, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 4º - A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18 – A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo Sistema de Compras do Governo federal.

Parágrafo único. A troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, vedada outra forma de comunicação.

Art. 19 - No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento.

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o **caput** deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º Encerrados os prazos estabelecidos no **caput** e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

Art. 20 – A banca de que trata o art. 7º atribuirá notas às propostas técnicas, que serão inseridas no sistema.

Art. 21 – O agente de contratação ou a comissão de contratação, se o substituir, atribuirá notas às propostas de preços, calculando-se, em seguida e a partir da informação do art. 18, a nota final ponderada por licitante.

Art. 22 - No caso de empate entre dois ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - O critério previsto no inciso I do artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

Art. 23 - Desde que previsto no edital, faculta-se à Defensoria Pública, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas em termo de referência ou em projeto básico.

§ 2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no Sistema de Compras do Governo federal, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

Art. 24 - A análise das propostas técnicas será realizada por banca designada nos termos do art. 7º desta portaria, composta por membros com conhecimento sobre o objeto, observando-se as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:

I - os aspectos técnicos da solução proposta;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e

III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e

IV - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.



Art. 25 – O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o sobrepreço relativa à proposta de preço.

§ 1º - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Defensoria Pública.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Defensoria Pública.

§ 4º - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o § 3º, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 26 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º Constatado o risco de sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 21, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no Sistema de Compras do Governo federal, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo.

Art. 27 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas, se houver, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante provisoriamente vencedor conforme disposi-



ções do edital de licitação.

Art. 28 – Para fins de habilitação, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira será verificada por meio do Sicafe, apenas do licitante provisoriamente vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do Sistema de Compras do Governo federal, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 21 desta portaria.

§ 4º - A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 29 - As exigências de habilitação às empresas estrangeiras que não funcionam no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 30 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 31 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 42 e 43 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 32 - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta do licitante provisoriamente classificado em posição subsequente e assim sucessivamente, até a apuração de licitante habilitado, observado o prazo disposto no § 2º do art. 21 desta portaria.

Art. 33 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 16 desta portaria.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública e no Sistema de Compras do Governo Federal, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Defensoria Pública.

Art. 34 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 35 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica das propostas e dos



documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único - Inexistindo comissão de contratação, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, o saneamento dos documentos de habilitação, quando cabível, poderá ser realizado pelo agente de contratação.

Art. 36 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o art. 33 desta portaria, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no Sistema de Compras do Governo federal.

Art. 37 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do disposto no art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 38 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Defensoria Pública.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Defensoria Pública, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor condição, mesmo que acima do preço ofertado pelo adjudicatário, sem prejuízo de negociar nas condições propostas pelo licitante vencedor, quando viável;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 3º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Defensoria Pública.

§ 5º - A regra do § 3º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 2º.

Art. 39 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 40 - O Defensor Público-Geral poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta portaria por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interes-

sados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o **caput** ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 41 - Os horários estabelecidos no edital de licitação e na sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao certame.

Art. 42 - O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo federal, não cabendo ao provedor do sistema ou à Defensoria Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados; e

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo federal ou de sua desconexão.

Art. 43 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 44 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ PORTARIA Nº 44, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta os procedimentos operacionais da licitação, na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar os procedimentos operacionais da licitação, na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis e de bens móveis inservíveis.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será obrigatória a realização sob a forma eletrônica mediante utilização do Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Será admitido, excepcionalmente, mediante autorização do Defensor Público-Geral:

I – a realização do leilão na forma presencial, nos termos do disposto no [inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021](#), desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Defensoria Pública;

II – o uso de outro sistema público ou privado para a realização de leilão, desde que adequado ao disposto nesta portaria.

Art. 2º - O leilão poderá ser cometido a leiloeiro administrativo ou a leiloeiro oficial.

§ 1º - A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

I - a disponibilidade de recursos de pessoal da Defensoria Pública para a realização do leilão;

II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III - a lacuna de competências relativa a conhecimentos específicos para a alienação;

IV - o custo procedimental para a Defensoria Pública; e

V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 2º - O leiloeiro administrativo será servidor designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º - É vedado pagamento de comissão a leiloeiro administrativo.

Art. 4º - Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

§ 1º - O credenciamento de que trata o **caput** observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.

§ 2º - É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes ao leiloeiro oficial.

Art. 5º - O leiloeiro administrativo poderá ser auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, composta por agentes designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º - A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados.

§ 2º - Compete ao leiloeiro administrativo o poder decisório sobre os atos da fase externa do leilão, cabendo à equipe de apoio somente a prestação da assistência necessária para a instrução do procedimento nesta fase.

Art. 6º - A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II – publicação do edital;

III – apresentação da proposta inicial fechada;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances;

V – julgamento;

VI – recursal;

VII – homologação.

Parágrafo único. O leilão não exigirá registro cadastral prévio e habilitação dos licitantes.

Art. 7º - A fase preparatória da licitação na modalidade leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital, abrangendo, no mínimo:

I – a contratação de leiloeiro oficial ou a designação de leiloeiro administrativo, conforme o caso;

II – a comprovação da presença de interesse público no desfazimento do bem;

III – a comprovação, pela Defensoria Pública, sobre a propriedade dos bens a serem alienados;

IV – a avaliação dos bens a serem alienados, mediante laudo técnico de avaliação exarado em consonância com as normas técnicas, resoluções e legislações específicas vigentes;

V – a avaliação de eventuais benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel, quando não ressarcidas pelo órgão ou entidade comitente, se for o caso;

VI – a avaliação de eventuais danos causados pelo ocupante do imóvel, se houver;

VII – o arranjo dos bens em lotes, quando for o caso, e desde que justificado;

VIII – a verificação de ônus e débitos referentes aos bens, bem como a definição quanto à responsabilidade sobre quaisquer regularizações.

§ 1º - As tarefas constantes dos incisos IV a VIII deste artigo, bem como o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros, poderão ser designadas ao leiloeiro oficial.

§ 2º - O leilão de bens imóveis exige autorização legislativa prévia, salvo quando sua aquisição, pela Defensoria Pública, tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, conforme dispõem o inciso I e o § 1º do art. 76 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Finda a fase preparatória, o processo seguirá ao controle prévio de legalidade de que trata o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 8º - O edital, divulgado pela Defensoria Pública, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial, conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre a realização do leilão:

I - descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - valor pelo qual o bem foi avaliado, podendo conter, além do preço mínimo de mercado, o valor de liquidação forçada, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro oficial designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

III - indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;

IV - sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão;

V - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VI - critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

VII – intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

VIII – data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.



Parágrafo único - O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances constará do edital e não será inferior a quinze dias úteis, contado a partir da data de divulgação do instrumento convocatório.

Art. 9º - O leilão será precedido da divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com as informações constantes do art. 8º.

Parágrafo único - Além da divulgação de que trata o **caput**, o inteiro teor do edital será divulgado no sítio eletrônico oficial e afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Defensoria Pública, sem prejuízo, ainda, de ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e aumentar a competitividade da licitação.

Art. 10 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe o artigo 164 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 11 - O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único - O credenciamento de que trata o **caput** deste artigo:

I - compreende requisito indispensável para a participação na licitação, como forma de obtenção de login e senha;

II – não constitui registro cadastral.

Art. 12 - Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará, exclusivamente via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Parágrafo único - O licitante declarará em campo próprio do sistema:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Defensoria Pública;

II - o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital;

III – a sua responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras.

Art. 13 - Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período não inferior a três horas e de, no máximo, seis horas.

Parágrafo único - Os lances ocorrerão exclusivamente por meio do sistema.

Art. 14 – O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 15 - Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 16 - O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 17 - Encerrada a fase de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

Art. 18 - Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido o direito de preferência a que se refere o art. 77 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º – O ocupante do imóvel será notificado para participar da licitação, com antecedência mínima de 10 dias da data de realização do leilão.

§ 2º – O ocupante do imóvel, desde que regular com suas obrigações perante o a Defensoria Pública e o Governo do Estado do Amapá, poderá participar da licitação e realizar a aquisição, em caráter preferencial, pelo preço do arrematante, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por ele realizada, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifeste seu interesse, via o sistema de leilão, no ato do certame, contado da publicação do resultado do julgamento da licitação.

§ 3º - Na situação de que trata o § 2º, apenas as benfeitorias realizadas com anuência da Defensoria Pública e não ressarcidas poderão ter o seu valor abstraído do montante a ser ofertado pelo ocupante do imóvel, devendo, ainda, ser compensadas com eventuais danos comprovadamente causados pelo locatário.

§ 4º - Na hipótese do **caput**, o ocupante do imóvel que se valer do direito de preferência será considerado vencedor.

Art. 19 - Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Defensoria Pública com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado para arrematação.

Parágrafo único - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 20 – A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Defensoria Pública para arrematação.

Art. 21 - Na hipótese de o procedimento restar fracassado, a Defensoria Pública poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único - A republicação também poderá ocorrer quando o procedimento restar deserto, hipótese em que poderá ser utilizado o valor de venda forçada, a critério da Defensoria Pública e observadas as leis de regência.

Art. 22 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior



a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

Art. 23 – Exaurida a fase recursal e efetivado o pagamento, o processo será encaminhado ao Defensor Público-Geral para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 24 - O arrematante, em caso de infração aos dispositivos contidos nesta portaria, estará sujeito às sanções administrativas previstas na [Lei federal nº 14.133, de 2021](#), e às demais cominações legais, além da perda de caução, se houver, em favor da Defensoria Pública, com a reversão do bem a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no [art. 897 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

Art. 25 – O Defensor Público-Geral poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta portaria, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

Art. 26 - Após a homologação do procedimento, serão realizados os trâmites necessários para a assinatura do contrato e tradição do bem ao arrematante.

§ 1º - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º - Nos contratos decorrentes desta portaria, deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou regulamentação específica.

§ 3º - O arrematante pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá comprovar a regularidade perante a seguridade social, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#).

Art. 27 - O leiloeiro oficial ou o servidor designado, no prazo estabelecido no edital e antes da celebração do contrato, emitirá, por meio do sistema, o Documento de Arrecadação Estadual - DAR, para que o arrematante proceda ao pagamento do bem, salvo:

I - disposição diversa em edital;

II - arrematação a prazo; ou

III - outra forma prevista em lei ou em regulamentação específica que impeça a arrematação imediata.

§ 2º - O arrematante enviará, por meio do sistema, o comprovante de pagamento ao leiloeiro oficial ou ao servidor designado.

§ 3º - Na hipótese de não realização do pagamento pelo arrematante, no prazo definido em edital, o leiloeiro oficial ou o servidor designado, após atestar o fato, examinará o lance imediatamente subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda à Defensoria Pública, sem prejuízo de aplicação de sanções ao licitante que não honrar o seu lance, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, a convocação dos licitantes remanescentes dar-se-á para fins de apresentação de proposta nas condições do arrematante original, facultando-se, caso frustrada a iniciativa, a negociação, observando-se como limite mínimo de valor o lance final apresentado no certame.

§ 5º - O pagamento poderá ser realizado, no todo ou em parte, por intermédio de dação em pagamento ou de permuta, desde que disposto em edital e a critério da Defensoria Pública.

Art. 28 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro nos sistemas de que trata esta portaria e na documentação relativa ao certame.

Art. 29 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 30 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 45, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos do artigo 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos do artigo 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da de outros sistemas ou meios de que trata esta portaria, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Defensoria Pública na realização do credenciamento via o sistema de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 2º - Para os fins desta portaria, considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público em que a Defensoria Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

Parágrafo único. É vedado o credenciamento para obras.

Art. 3º - Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participação do procedimento auxiliar de credenciamento e de firmar contratos dele derivados.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Defensoria Pública a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º - O credenciamento não implica a obrigatoriedade de contratação, facultando-se, ainda, a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que mais vantajosa à Defensoria Pública e devidamente motivada.

§ 2º - Os credenciados deverão assinar termo de adesão ao credenciamento, observados os parâmetros das demandas a serem atendidas e as exigências de qualificação definidos no edital de chamamento público às quais se referem.

Da contratação paralela e não excludente

Art. 5º - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá ser observado o rodízio para a formação da ordem de requisição e distribuição da demanda, que será definida por meio da utilização de método objetivo e isonômico entre os credenciados, definido em edital.

§ 1º - O credenciado que já tenha sido contratado somente será chamado para executar nova avença após os demais credenciados, que já estejam na lista, no momento da contratação do primeiro, forem chamados.

§ 2º - Os credenciados deverão assinar termo de adesão ao credenciamento, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Da contratação com seleção a critério de terceiros

Art. 6º - A contratação com seleção a critério de terceiros é empregada no caso de ser viável e vantajosa a realização de contratação cuja escolha do partícipe privado seja realizada pelo beneficiário direto do objeto, sendo este o único critério a ser utilizado.

§ 1º - Para a contratação de que trata este artigo, será formado um cadastro com todos os credenciados, nos termos definidos no edital de chamamento público, que ficará à disposição para a seleção pelos terceiros beneficiários.

§ 2º - Caberá exclusivamente aos terceiros beneficiários a escolha do credenciado que melhor atenda a sua necessidade, sem qualquer critério de eleição por parte da Defensoria Pública.

Da contratação em mercados fluidos

Art. 7º - A contratação em mercados fluidos é possível quando o objeto for transacionado com preços dinâmicos, como estratégia do mercado para fins de otimização do lucro, marcada pela flexibilidade na determinação de preços com base em fatores como flutuação na demanda e na oferta, análise dos concorrentes, comportamento e percepção de valor pelos clientes, entre outros.

§ 1º - Nas situações de que trata este artigo, a Defensoria Pública deverá registrar cotações de mercado vigentes no momento da seleção do contratado, selecionando o menor preço ou o maior desconto, conforme o caso.

§ 2º - A estimativa prévia do valor da contratação, na hipótese do **caput**, poderá:

I – ser dispensada considerando o preço dinâmico decorrente do mercado fluido; ou

II – ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, considerado o número de cotações no momento da seleção do contratado.

§ 3º - Na hipótese da adoção do formato de desconto mínimo sobre os preços ou sobre as

tarifas cotadas no momento da contratação, deverá constar como cláusula do edital de chamamento público e firmado um acordo corporativo de desconto prevendo no mínimo:

I - prazo de vigência, podendo ser prorrogado por igual, por interesse das partes;

II - possibilidade de revisão do percentual de mínimo do desconto, desde que não inferior ao desconto já firmado;

III - condições semelhantes às estabelecidas para o consumidor privado.

Dos procedimentos

Art. 8º - Compete à comissão de contratação receber, examinar e julgar os documentos relativos ao credenciamento, conforme definido no inciso L do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - A designação e atuação da comissão de contratação deverá ser realizada de acordo com a Portaria nº 36, de 10 de janeiro de 2024.

Art. 9º - O credenciamento observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de chamamento público;

III – requisição de credenciamento;

IV – análise de documentação;

V – recursal; e

VI – homologação.

Art. 10 - A fase preparatória do credenciamento deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir nas futuras contratações, compreendidos os documentos e procedimentos de que dispõe o art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

§ 1º - Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória do procedimento para o credenciamento, em todas as suas dimensões, com base no plano de logística sustentável.

§ 2º - A fase preparatória do credenciamento deve contemplar, no mínimo, estudo técnico preliminar, termo de referência e, nas hipóteses de que trata os incisos I e II do art. 4º desta portaria, a determinação do valor da contratação, mediante metodologia formal.

Art. 11 - O Estudo técnico preliminar – ETP, além dos elementos dispostos na Portaria nº 37, de 10 de janeiro de 2024, deverá evidenciar que o credenciamento é a única opção viável ou a mais vantajosa à Defensoria Pública para atendimento das finalidades almejadas.

Parágrafo único - Na hipótese de contratação em mercados fluídos definida no inciso III do artigo 4º, o ETP deverá demonstrar a situação definida no art. 7º desta portaria.

Art. 12 - O edital de chamamento público observará as regras gerais da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - as especificidades do credenciamento e seu objeto;

II - o prazo de vigência do edital de chamamento público, podendo o credenciamento dar-se por prazo indeterminado ou determinado;

III - as condições de participação;

IV – as condições padronizadas de contratação, se for o caso;

V – a documentação exigida para fins de habilitação;

VI – as obrigações do credenciante e do credenciado;

VII – o cronograma de execução do objeto, se for o caso;

VIII – as condições e os prazos para pagamento do objeto;

IX – o modelo do termo de adesão ao credenciamento;

X – a minuta de contrato, se for o caso;

XI – as condições de revisão de preços, se couber;

XII – as condições para a subcontratação do objeto, se for o caso;

XIII – as condições e os documentos que serão exigidos para a comprovação da manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento;

XIV – a possibilidade da denúncia do credenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, em especial, nas seguintes situações:

a) por ato unilateral e formal da Defensoria Pública, definido no inciso I do artigo 138 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

b) por solicitação do credenciado, a qualquer tempo, em decorrência do exercício do direito de requerimento de denúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, salvo a comprovação de caso fortuito ou motivo de força maior.

c) judicial, nos termos da legislação;

d) administrativo ou amigável, mediante autorização fundamentada do Defensor Público-Geral.

e) por descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades previstas edital de chamamento público.

§ 1º - A determinação de prazo de vigência para o edital de chamamento público, de que trata o inciso II deste artigo, é situação excepcional, que deve ser motivada pela Defensoria Pública.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 4º desta portaria, o edital de chamamento público deverá, ainda, para fins de credenciamento:

I - fixar o valor da contratação, na forma do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o emprego de metodologia de cálculo capaz de aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço; e

II - apresentar critérios objetivos de alocação de demanda aos credenciados.

§ 3º - Na ocorrência de alteração das condições do credenciamento, o edital de chamamento deverá prever a publicação dos aditamentos aos contratos.

Art. 13 - O inteiro teor do edital de chamamento público será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único - Eventuais modificações no edital de chamamento público implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

Art. 14 - Após a divulgação do edital de chamamento público de que trata o art. 13 desta portaria, o interessado deverá encaminhar a documentação exigida no prazo definido no edital, exclusivamente por meio eletrônico, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital no PNCP.

§ 1º O interessado declarará o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade com as exigências do edital de chamamento público, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A falsidade da declaração de que trata o § 1º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15 - O edital de chamamento público ficará à disposição do público durante toda a sua vigência, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 16 - A documentação será analisada pela comissão de contratação no prazo máximo de até dez dias úteis, contados a partir da data de entrega da documentação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que autorizado pela Defensoria Pública.

§ 1º - Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

§ 2º - A documentação exigida para atender ao disposto no **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf.

Art. 17 - Qualquer pessoa, a qualquer tempo, é parte legítima para impugnar edital de chamamento público, por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no referido edital de chamamento.

§ 1º - A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de chamamento público.

§ 2º - Acolhida a impugnação, será alterado o edital de chamamento público e novamente publicado, decidindo-se, caso haja, a respeito dos credenciamentos previamente celebrados.

§ 3º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico da Defensoria Pública e no PNCP, no primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os interessados e a Defensoria Pública.

Art. 18 - O interessado que tiver a sua requisição de credenciamento não acolhida pela Defensoria Pública poderá apresentar recurso no prazo de três dias úteis contados da divulgação do resultado da análise de documentação.

§ 1º - Os demais interessados serão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 2º - Será assegurado ao interessado vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 3º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 19 - Caberá recurso, com efeito suspensivo, contra o resultado do deferimento de requisição dos credenciados, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no art. 18.

Art. 20 – Encerrada a fase da análise de documentação, e exauridos os recursos administrativos, o procedimento de credenciamento será encaminhado ao Defensor Público-Geral para homologar o procedimento, nos termos do disposto no § 4º do art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - O resultado do credenciamento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 21 - A Defensoria Pública poderá revogar o edital de chamamento público por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anulá-lo por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - A revogação ou a anulação do edital de chamamento público implica o fim da relação de credenciados, preservados os contratos em execução derivados do credenciamento.



§ 2º - O motivo determinante para a revogação do procedimento deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 4º - Na hipótese de a ilegalidade de que trata o **caput** deste artigo ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 22 - Os contratos decorrentes dos procedimentos de que trata esta portaria deverão ser publicados no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23 - O procedimento de que dispõe esta portaria observará o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de prazos relativos ao procedimento.

Art. 24 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 25 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ PORTARIA Nº 46, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens, serviços e obras.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar os artigos 82 a 86 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens, serviços e obras.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata esta portaria, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nesta portaria, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições do Decreto federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, as obras, à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II – ata de registro de preços – documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora – unidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente;

IV – órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V – órgão ou entidade não participante – órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;



VI - contratação centralizada - compra ou contratação de bens, serviço ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes.

Art. 3º - O SRP poderá ser adotado quando a Defensoria Pública julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas contratações centralizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública.

§ 1º - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

§ 2º - O planejamento do SRP deve considerar a expectativa de consumo anual.

Art. 4º - É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser contratado, nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a Defensoria Pública não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 1º - Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação ou a adesão de outro órgão ou entidade na ata.

§ 2º - A justificativa para a inviabilidade de se indicar o total a ser adquirido ou contratado deve constar de estudo técnico preliminar.

Art. 5º - Compete à Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, praticar todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o

caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens;

c) as modificações em especificações dos itens de mesma natureza constantes da fase preparatória.

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta;

V - consolidar, quando for o caso, os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive na hipótese de contratação centralizada;

VI - confirmar, caso entenda pertinente, junto aos órgãos ou entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico;

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos e entidades participantes;

VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 29 desta portaria;

IX - gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XII - aplicar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no Sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

XIII - aplicar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF.

§ 1º - A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, poderá solicitar auxílio técnico aos

órgãos ou entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do **caput**.

§ 2º - Nas contratações centralizadas, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, poderá centralizar as atividades inerentes à gestão contratual, conforme o caso.

§ 3º - O controle prévio de legalidade de que trata o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, será efetuado exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 4º - A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que a consolidação de que trata o inciso III do **caput** não esteja finalizada.

Art. 6º - Compete ao órgão ou entidade participante:

I - registrar no Sistema de Compras do Governo Federal sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequados ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo, observado o planejamento anual;

c) do local de entrega, da prestação do serviço ou execução da obra;

II - garantir, mediante declaração, que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, no prazo previsto pela Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, a inclusão de novos itens acompanhada das informações a que se refere o inciso I do **caput** e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto à Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação da Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, o desempenho das atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do artigo 5º desta portaria;

VI - conhecer o teor da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor;

IX - aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

X - prestar as informações solicitadas pela Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, quanto à execução da demanda registrada em ata.

§ 1º - As ocorrências descritas no inciso IX deste artigo devem ser informadas ao órgão ou entidade gerenciadora e registradas no SICAF.

§ 2º - À Defensoria Pública, na hipótese de figurar como participante de ata de registro de preços, compete as atribuições constantes dos incisos deste artigo, relativamente ao órgão ou entidade gerenciadora.

Art. 7º - A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do artigo 5º e nos incisos I, III e IV do **caput** do artigo 6º desta portaria.

§ 1º - O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando a Defensoria Pública for a única contratante.

Art. 8º - A Defensoria Pública, no momento da elaboração dos estudos técnicos preliminares, realizará consulta formal às IRPs em andamento e deliberará a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único - A consulta e a deliberação a que alude o **caput** deverão ser juntadas aos autos da contratação correspondente.

Art. 9º - O processo de levantamento, consolidação e tratamento das demandas originárias da IRP será conduzido pela Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, que poderá solicitar auxílio técnico dos órgãos ou entidades participantes, nos termos dos artigos 5º e 6º desta portaria.

Art. 10 – Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou o de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 11 – O critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 12 – Na hipótese prevista no art. 11 desta portaria:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital;

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Parágrafo único - A pesquisa de preços de que trata o inciso II do **caput**:

I - deverá ser realizada para contratações a serem realizadas a partir do sexto mês de vigência da ata de registro de preços, salvo em condições excepcionais de variações de mercado;

II - terá validade de seis meses.

Art. 13 – O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Parágrafo único - O exame e julgamento dos documentos relativos ao SRP será realizado por agente de contratação, salvo quando comissão de contratação tiver sido designada, na hipótese do § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 14 – O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, observadas as exceções previstas no art. 4º desta portaria;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos artigos 24 a 26 desta portaria;

VII - a vedação à participação da Defensoria Pública em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos artigos 27 e 28 desta portaria;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das obrigações registradas na ata e no subseqüente contrato;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 31 desta portaria, caso as adesões sejam admitidas;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art.17 desta portaria:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação;

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e a padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

XIV - a possibilidade de a Defensoria Pública exigir, excepcionalmente, amostra ou prova de conceito, na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

§ 2º - A exigência a que alude o inciso XIV do **caput**, desde que prevista no edital, pode se dar na fase de julgamento das propostas ou de lances, no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§3º - Na hipótese do § 1º, o atendimento das demandas será dado, cronologicamente, executando-se os itens de menores preços registrados.

Art. 15 – O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços ou obras por mais de um órgão ou entidade.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no **caput**, além da disciplina prevista nesta portaria, serão observados:

I – os requisitos de instrução processual, nos termos do artigo 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

III – o exame dos documentos relativos ao registro de preços.

Art. 16 – A indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 17 – Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - os preços e os quantitativos do adjudicatário serão registrados na ata, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 14 desta portaria;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação;

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III - as contratações respeitarão a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata, sendo que:

I – os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário antecederão, na ordem de classificação, aqueles que mantiverem sua proposta original;

II – a habilitação para fins de cadastro de reserva somente será efetuada quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços nas condições e no prazo estabelecidos no edital ou quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos artigos 27 e 28.

§ 2º - É facultado à Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, proceder à negociação junto a licitantes ou fornecedores componentes do cadastro de reserva, uma vez convocados.

§ 3º - Estará sujeito às sanções cabíveis o licitante ou fornecedor componente do cadastro de reserva que, convocado pela Defensoria Pública, manifestar-se contrariamente à assunção do remanescente da ata de registro de preços.

§ 4º - O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 18 – Após os procedimentos previstos no art. 17 desta portaria, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no avi-

so de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I – a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo;

II – a justificativa apresentada seja aceita pela Defensoria Pública.

Art. 19 – Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no art. 18 desta portaria, a Defensoria Pública poderá convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, observado o disposto no item 2 do § 1º do art. 17.

Parágrafo único - Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata o inciso 1 do § 1º do art. 17 desta portaria aceitar a contratação nos termos do disposto no **caput**, a Defensoria Pública, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes ou fornecedores que mantiverem sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 20 – A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Defensoria Pública a contratar, facultada a realização de licitação ou de contratação direta específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 21 – O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 22 – Fica vedado:

I - efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços;

II - restabelecer os quantitativos da ata de registro de preços quando da prorrogação de que trata o art. 21 desta portaria.

Art. 23 – O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal.

Art. 24 – Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos ser-

viços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do **caput** do artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou da superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - na hipótese de previsão, no edital ou no aviso de contratação direta, de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 25 – Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Defensoria Pública convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Exitosa a negociação a que alude o **caput**, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, comunicará o novo preço aos órgãos e entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata, para que realizem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - O fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas, caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 4º - A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, cancelará a ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa, caso, nas negociações a que alude o §3º deste artigo, os fornecedores do cadastro de reserva não aceitem reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 5º - Na hipótese de redução do preço registrado, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 26 – O fornecedor poderá requerer ao órgão ou entidade gerenciadora a alteração do preço registrado, quando este se tornar inferior àquele praticado no mercado.

§1º - O requerimento a que alude o **caput** deverá observar o disposto no art. 24 desta portaria e estar acompanhado de:

I – prova de fato superveniente que impossibilite o cumprimento do compromisso registrado em ata;

II – documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre a inviabilidade de manutenção do preço registrado.

§ 2º - Na hipótese de não comprovação dos requisitos estabelecidos no **caput** e no §1º:

I – o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora;

II – o fornecedor deverá cumprir o compromisso registrado na ata sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, em especial aquelas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Formalizado o cancelamento a que alude o item 2 do §2º, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, observado o disposto no art. 17.

§ 4º - A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, cancelará a ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa, caso não obtenha êxito nas negociações a que alude o §3º.

§ 5º - Comprovados os requisitos estabelecidos no **caput** e no §1º deste artigo, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador:

I – alterará o preço registrado, observados os valores praticados pelo mercado, no limite do impacto causado pelos fatos supervenientes ensejadores da inviabilidade de manutenção do preço inicial;

II – comunicará o novo preço aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata, para eventual alteração contratual, observado o disposto no artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 27 – A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, cancelará o registro do fornecedor quando este:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 26 desta portaria;

IV - for apenado com sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Na hipótese a que alude o inciso IV do “**caput**”, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, poderá, mediante decisão fundamentada, manter o registro de preços, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata, sendo vedadas, contudo, novas contratações dela decorrentes enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º - O cancelamento do registro será formalizado por despacho da Defensoria Pública, en-

quanto órgão gerenciador, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Cancelado o registro do fornecedor, a Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 28 – A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, poderá, justificadamente, cancelar, total ou parcialmente, os preços registrados na ata:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, à vista de prova da ocorrência superveniente de caso fortuito ou força maior que impossibilitem o cumprimento do compromisso registrado;

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do § 4º do art. 25 e do § 4º do art. 26 desta portaria.

Art. 29 – As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas poderão ser remanejadas pela Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do registro de preços, nas seguintes condições:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante;

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 1º - A Defensoria Pública, enquanto órgão gerenciador, será considerada participante para fins do remanejamento.

§ 2º - O remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante observará os requisitos dispostos no art. 31 desta portaria.

§ 3º - A Defensoria Pública somente autorizará o remanejamento solicitado se houver prévia anuência do fornecedor e do órgão ou entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

Art. 30 – A Defensoria Pública poderá aderir a ata de registro de preços da gerenciada por órgão ou entidade distrital ou de outro estado da federação, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º - Nas adesões a ata de registro de preços de que trata o **caput**, fica dispensada a elaboração do termo de referência.

§ 2º - No caso no § 1º, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

§ 3º É vedada a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal.

Art. 31 – As adesões de outros órgãos e entidades a atas de registro de preços gerenciadas pela Defensoria Pública observarão as seguintes regras:

I - as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a Defensoria Pública e para os órgãos ou entidades participantes;

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a Defensoria Pública e os órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

Art. 32 – A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados ou remetidos no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 33 – Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, na forma do artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 34 – A vigência dos contratos decorrentes do SRP será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o artigo 105 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 35 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 36 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 47, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regular o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras.

Parágrafo único. Esta portaria não se aplica:

I - aos pagamentos decorrentes de pronto pagamento e suprimento de fundos, nos termos do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e do artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - ao pagamento antecipado, nos termos do artigo 145 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º - Para os fins desta portaria, considera-se:

I - credor - fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual seja objeto de verificação por parte da Defensoria Pública.

II - fonte de recurso - agrupamento específico de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

III - liquidação de despesa - segundo estágio da despesa pública, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

Art. 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a assunção, pela Defensoria Pública, de obrigação financeira junto a pessoa física ou jurídica, sem prévio empenho de despesa.

Art. 4º - A Defensoria Pública manterá listas de credores, divididas por fonte diferenciada de recursos, organizada pela ordem cronológica de exigibilidade do crédito devido e subdividida

nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

Parágrafo único. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 5º - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, ser deduzido parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, a Defensoria Pública, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 3º - A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

§ 4º - O pagamento das indenizações previstas no § 2º dos artigos 138 e 149 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 5º - A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 6º - Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do artigo 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º - Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do artigo 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o artigo 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º- Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Defensoria Pública;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º - Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no artigo 63 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato, observando-se os limites dos incisos deste artigo.

§ 2º - Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.

§ 3º - Os prazos de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º - O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo.

§ 5º - Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, momento no qual será restituída sua posição devida na ordem cronológica, vinculada à data de liquidação.

§ 6º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na posição devida da ordem cronológica, vinculada à data de liquidação.

Art. 8º - Previamente ao pagamento, a Defensoria Pública deverá verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º - A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Defensoria Pública deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º - A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Defensoria Pública, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do artigo

139 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa do Defensor Público-Geral e posterior comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas da Defensoria Pública, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá não poderá exceder 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

Art. 9º - A Defensoria Pública deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 10 - Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 11 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 12 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 48, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o processo de apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o processo de apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta portaria, aplicam-se os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, sem prejuízo dos demais princípios licitatórios e do direito administrativo sancionador.

Art. 3º - A aplicação das sanções de que trata esta portaria exige o exame e a comprovação, no curso do devido processo legal, do elemento subjetivo da culpabilidade do licitante ou do contratado, no mínimo, vedando-se a aplicação sumária de penalidade.

§ 1º - A conduta dolosa ou culposa do particular manifesta-se por meio da atividade dos administradores, sócios, empregados, prepostos ou da pessoa física contratada ou licitante.

§ 2º - Quando impossível identificar a pessoa física responsável pela deliberação e determinação da prática da conduta ilícita, a culpabilidade de pessoa jurídica decorre da análise do conjunto de condutas concatenadas e voltadas à prática da infração, que almeja seu benefício, direto ou indireto, ou de terceiro.

§ 3º - Ausente o elemento subjetivo da culpabilidade, inexistente razão para a aplicação de sanção.

Art. 4º - As sanções passíveis de serem aplicadas pela Defensoria Pública ao licitante ou ao contratado, por infrações administrativas no exercício da Lei nº 14.133, de 2021, são:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amapá; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

§ 1º - A sanção de multa é a única passível de combinação com as demais.

§ 2º - A competência para a aplicação das sanções previstas nos incisos I a III é do Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios, sem prejuízo de normas de organização administrativa interna, de competência do Defensor Público-Geral, disporem de maneira distinta.

§ 3º - A competência para a aplicação da sanção prevista no inciso IV é do Defensor Público-Geral.

Art. 5º - Os editais, os avisos de contratação direta e os termos de contratos deverão estabelecer os direitos, as responsabilidades das partes, as infrações administrativas e suas sanções, bem como os critérios para sua dosimetria, além das penalidades contratuais cabíveis, com seus percentuais e bases de cálculo.

Art. 6º - As condutas tipificadas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, compõem rol exaustivo de infrações administrativas.

Art. 7º - A instauração do processo de apuração de responsabilidades de que trata esta portaria é ato vinculado.

Da Advertência

Art. 8º - A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. As determinações do fiscal do contrato previstas no exercício das atribuições do art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, não configuram a sanção de advertência.

Da Multa Administrativa

Art. 9º - A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Excepcionalmente, desde que justificado no processo de contratação, é possível prever multa em percentual a menor que o limite inferior do caput deste artigo, ou com fundamento em outra base de cálculo, quando o montante mínimo aplicado demonstrar-se desarrazoado e desproporcional à infração cometida, especialmente em contratos de maiores vultos.

§ 2º - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Defensoria Pública a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato.

§ 3º - Se a multa aplicada for superior ao valor de pagamento eventualmente devido pela Defensoria Pública ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, sem prejuízo de que ocorra o pagamento recolhimento ao Estado.

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 10 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único - A sanção de que trata o *caput*:

I – produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá.

II - produzirá efeitos pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 11 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

§ 1º - A aplicação da sanção de que trata o *caput* será obrigatoriamente precedida de análise jurídica, sem prejuízo que, a critério do gestor, e baseado em aspectos como complexidade fática e dúvidas sobre a legalidade dos elementos constantes do processo, ocorra a mesma análise jurídica prévia quando da aplicação das demais sanções administrativas sobre as quais dispõe esta portaria.

§ 2º - A sanção de que trata o *caput* produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

§ 3º - A prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também tipificado no inciso XII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, enseja apuração e julgamento nos mesmos autos, conjuntamente, observado o rito procedimental e a autoridade competente da primeira Lei.

§ 4º - A sanção de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Do Rito Processual

Art. 12 – Preferencialmente, o a apuração de responsabilidade de que trata esta portaria será instruída em processo apartado e específico para essa finalidade.

Art. 13 - O processo de apuração de responsabilidades que possa culminar nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º desta portaria deverá ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser permanente ou especial.

Art. 14 – A intimação inicial da Defensoria Pública ao contratado será realizada por

comunicação formal, preferencialmente remetida ao endereço de correspondência eletrônica estabelecido como o modo de comunicação oficial junto ao contratado.

§ 1º - Excepcionalmente, outros canais de comunicação formal podem ser empregados, primando-se pela confiabilidade da entrega da intimação ao particular.

§ 2º - Na hipótese de intimação inicial a licitantes, preferencialmente deve-se remeter a comunicação para o endereço de correspondência eletrônica constante do registro cadastral.

§ 2º - Da intimação inicial, é facultada a defesa escrita do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de remessa da comunicação para o endereço de correspondência eletrônica de que trata o *caput* e o § 2º, conforme disposto em edital e em aviso de contratação direta.

Art. 15 – Da análise da resposta da intimação de que trata o art. 14, a Defensoria Pública poderá:

I – concluir que a defesa está completa per si, não ensejando novas comunicações ou produção ou juntada de provas;

II - anuir quanto a eventual pedido, do licitante ou contratado, de produção ou juntada de provas;

III – concluir pela necessidade de solicitar ao licitante ou ao contratado a produção ou a juntada de provas tidas por indispensáveis.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e II do *caput*, a Defensoria Pública realizará nova intimação ao licitante ou contratado, solicitando ou facultando a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela Defensoria Pública, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 16 – Após análise das manifestações formais dos intimados, caso a Defensoria Pública entenda pela presença do elemento subjetivo da culpabilidade, o processo seguirá para análise da dosimetria da sanção a ser aplicada.

§ 1º - Na aplicação das sanções, a título de dosimetria, devem ser considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

§ 2º - A análise da dosimetria deve primar pela padronização e isonomia, evitando-se sanções

de intensidades distintas para condutas semelhantes.

§ 3º - A discriminação de agravantes e atenuantes, bem como modelos de artefatos documentais do processo de apuração de responsabilidades constarão de manual disponibilizado pela Defensoria Pública.

Art. 17 - A Defensoria Pública, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Do recurso e do pedido de reconsideração

Art. 18 - Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 4º desta portaria](#), caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da comunicação da sanção.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Defensor Público-Geral, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 19 – Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 4º desta portaria](#), caberá apenas pedido de reconsideração ao Defensor Público-Geral, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 20 – O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 21 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a Defensoria Pública, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021](#), exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.



Art. 22 - Para fins de extensão dos efeitos das sanções de que trata esta portaria, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133, de 2021, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 23 - Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto nesta portaria, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 24 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 49, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Designa servidores como fiscais do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 081/2022 com a empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, do Processo n.º 3.00000.208/2023 - DPE-AP.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **MÁRIO HILBERTO FREITAS FREIRE**, Chefe de Departamento - Departamento de Transportes/DPE-AP e **MICHELLE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO**, Assessor Técnico Nível II - Gabinete da Defensoria Pública-Geral/DPE-AP, para atuarem como fiscais do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 081/2022 do Processo n.º 3.00000.208/2023 – DPE-AP, da empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, que trata da renovação do contrato cujo objeto contratação de empresa especializada na prestação do serviço de seguro total para os veículos automotores pertencentes a frota da Defensoria Pública do Estado do Amapá, com vigência de 20 de dezembro de 2023 a 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 20 de dezembro de 2023.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Concessão de licença
paternidade. Lei Estadual n.º
066/93.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 534, de 29 de março de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2024.01.08.18638-12– DPEAP,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 01/2022-DPE/AP,

CONSIDERANDO o artigo 230 da Lei Estadual n.º 066/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, da Autarquias e Fundações Públicas Estaduais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 15 (quinze) dias de licença paternidade ao servidor público **ADRIANO DA SILVA SOUZA**, que exerce suas atividades na Defensoria Pública do Estado do Amapá, **no período de 14 a 28 de dezembro de 2023.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a conta de 14 de dezembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Designação extraordinária de
defensora pública.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo n.º 2024.01.08.18696-3-DPEAP,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP, alterada pela Resolução n.º 85, de 23 de março de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 01, de 29 de agosto de 2023-DPE/AP,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a defensora pública **RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições da defensora pública **JÚLIA LAFAYETTE PEREIRA**, na 5ª Defensoria Cível de Macapá, **no período de 9 a 13 de janeiro de 2024.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar do dia 9 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Designação de defensor
público substituto.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 80/2022/CSDPEAP, alterada pela Resolução n.º 85, de 23 de março de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO a necessidade de afastamento do Defensor Público **IGOR VALENTE GIUST**, que exerce as funções de Auxiliar da Defensoria Pública-Geral,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 814, de 7 de agosto de 2023, que nomeou **JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensora Pública Substituta, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o artigo 79 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPEAP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o defensor público substituto **JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO**, para atuar no exercício das atribuições do Defensor Público **IGOR VALENTE GIUST**, na 2ª Defensoria Cível e de Família de Santana, **no período de 22 a 31 de janeiro de 2024.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Revogação e designação de defensores públicos substitutos.

A **SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria n.º 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 413/2023/SDP, que designou o defensor público substituto **JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO**, para atuar no Núcleo Regional de Vitória do Jari, **no período 6 de novembro a 31 de janeiro de 2024**,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 4/2024/SDP, que designou o defensor público substituto **JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO**, para atuar na 2ª Defensoria Cível e de Família de Santana, **no período de 22 a 31 de janeiro de 2024**,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 815, de 7 de agosto de 2023, que nomeou **RAPHAELLA ALVES CORREA** para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensora Pública Substituta, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o artigo 79 da Lei Complementar n.º 121/2019-DPE/AP,

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar a designação do defensor público substituto **JOÃO PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO**, no Núcleo Regional de Vitória do Jari, **no período de 22 a 31 de janeiro de 2024**.

Art. 2º. Designar a defensora pública substituta **RAPHAELLA ALVES CORREA**, para atuar na Defensoria do Núcleo de Vitória do Jari, **no período de 22 a 31 de janeiro de 2024**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 10 de janeiro de 2024.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº12, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

Dá publicidade às férias da servidora pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.06.21.13677-1;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04, de 30 de Maio de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 560, de 18 de setembro de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1320, de 01 de dezembro de 2023 – CGDPEAP.

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar, 05 (cinco) dias de férias da servidora pública Marcione Amorim Bento Ribeiro, que exerce suas atividades na Coordenadoria de Gestão Financeira da Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 11 a 25 de março de 2024, conforme a Portaria nº 560, de 18 de setembro de 2023, passando a ser usufruído no período de 18 a 22 de março de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de janeiro de 2024.

LAURO MIYASATO JUNIOR
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral
em substituição na Corregedoria-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - CGDPE.

Cancela, a pedido, folga compensatória de Defensora Pública Substituta.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2024.01.09.18750-12;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP, que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 824 /2023/CGDPEAP, que publicizou 05 (cinco) dias de folgas compensatórias da Defensora Pública Substituta Gabriela Raymundo Carneiro, que exerce suas atividades na 1ª Defensoria de laranjal do Jari, nos dias 07, 08, 09, 15 e 16 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP.

R E S O L V E:

Art. 1º. Cancela, a pedido, 05 (cinco) dias de folgas compensatórias da Defensora Pública Substituta Gabriela Raymundo Carneiro, que exerce suas atividades na 1ª Defensoria de laranjal do Jari, nos dias 07, 08, 09, 15 e 16 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de janeiro de 2024.

LAURO MIYASATO JÚNIOR
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral
em substituição na Corregedoria-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - CGDPE.

Dá publicidade ao dia de folga compensatória
de Defensora Pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de
dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.12.14.18535-1;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior do Defensoria Público do
Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº
80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 06 (seis) dias de folgas compensatórias da Defensora Pública Renata Guerra
Pernambuco, que exerce suas atividades na 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá, nos dias
15 e 16 de fevereiro, 25 e 26 de março e 02 e 03 de maio de 2024.

Art. 2º. Designar a 3ª Defensoria de Execução Penal de Macapá para acumulação extraordinária
do exercício das atribuições da Defensora Pública Renata Guerra Pernambuco, na 1ª Defensoria de
Execução Penal de Macapá, nos dias 15 e 16 de fevereiro, 25 e 26 de março e 02 e 03 de maio de
2024.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de janeiro de 2024.

LAURO MIYASATO JÚNIOR
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral
em substituição na Corregedoria-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº15, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Altera, a pedido, período de férias de Defensora Pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº : 2023.12.14.18535-1;

CONSIDERANDO a Resolução nº 88/2023/CSDPEAP que regulamenta a marcação, alteração, interrupção, indenização, abono e pactuação de férias dos membros da DPE/AP

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 750/2023/CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP.

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar, a pedido, 11 (onze) dias de férias da Defensora Pública Renata Guerra Pernambuco, anteriormente deferidas para o período de 01 a 11 de abril de 2024 conforme Portaria 750/2023/CGDPEAP, passando o gozo a ser usufruído no período de 06 a 16 de maio de 2024.

Art. 2º. Designar a 3ª Defensoria de Execução Penal de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Renata Guerra Pernambuco na 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá, no período de 06 a 16 de maio de 2024.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de janeiro de 2024.

LAURO MIYASATO JÚNIOR
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral
em substituição na Corregedoria-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - CGDPE.

Dá publicidade ao dia de folga compensatória de Defensor Público.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2024.01.09.18740-2;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior do Defensor Público do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO o artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 05 (cinco) dias de folgas compensatórias do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza, que exerce suas atividades na 9ª Defensoria de Família de Macapá, nos dias 07, 08, 09, 15 e 16 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Designar a 8ª Defensoria de Família de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza na 9ª Defensoria de Família de Macapá, nos dias 07, 08, 09, 15 e 16 de fevereiro de 2024.

Art. 3º. Designar a 1ª Defensoria de Família de Macapá, que substituirá o exercício das atribuições do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza, na Coordenação do Núcleo de Família de Macapá, nos dias de 07, 08, 09, 15 e 16 de fevereiro de 2024.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de janeiro de 2024.

LAURO MIYASATO JÚNIOR
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral
em substituição na Corregedoria-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 17, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - CGDPE.

Dá publicidade ao dia de folga compensatória de Defensor Público.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2024.01.10.18801-2;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior do Defensor Público do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO o artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 04 (quatro) dias de folgas compensatórias do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza, que exerce suas atividades na 9ª Defensoria de Família de Macapá, nos dias 18, 20, 21 e 22 de março de 2024.

Art. 2º. Designar a 8ª Defensoria de Família de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Sidney João Silva Gavazza na 9ª Defensoria de Família de Macapá, nos dias 18, 20, 21 e 22 de março de 2024.

Art. 3º. Designar a 1ª Defensoria de Família de Macapá, que substituirá o exercício das atribuições da Defensor Público Sidney João Silva Gavazza, na Coordenação do Núcleo de Família de Macapá, nos dias de 18, 20, 21 e 22 de março de 2024.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de janeiro de 2024.

LAURO MIYASATO JÚNIOR
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral
em substituição na Corregedoria-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - CGDPE.

Dá publicidade ao dia de folga compensatória de Defensor Público.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2024.01.09.18790-2;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior do Defensor Público do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Defensor Público Guilherme Francisco Souza Amaral, que exerce suas atividades na Defensoria do Núcleo Regional de Ferreira Gomes, nos dias 25, 26, 29, 30 e 31 de janeiro e 01, 02, 05, 06 e 07 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Designar a Defensoria do Núcleo Regional de Tartarugalzinho para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público Guilherme Francisco Souza Amaral na Defensoria do Núcleo Regional de Ferreira Gomes, nos dias 25, 26, 29, 30 e 31 de janeiro e 01, 02, 05, 06 e 07 de fevereiro de 2024.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 10 de janeiro de 2024.

LAURO MIYASATO JÚNIOR
Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral
em substituição na Corregedoria-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 001/2020
Vinculado ao Processo n.º 3.00000.216/2023 – DPE/AP

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** BANCO DO BRASIL, CNPJ: 00.000.000/0001-91; **Objeto:** serviço de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN; **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93; **Vigência:** de 13/01/2024 à 12/01/2025; **Dotação Orçamentária:** Programa: 03.122.0024.2067, Ação: 2027, Fonte 500, Natureza: 339039; referente a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24; **Valor Estimado do Contrato: R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais). **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1399/2022, de 25 de março de 2022, pela contratante e GILBERTO BASILE KAUABE pela contratada.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 002/2020
Vinculado ao Processo n.º 3.00000.217/2023 – DPE/AP

Contratante: O FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 33.598.075/0001-75; **Contratado:** BANCO DO BRASIL, CNPJ: 00.000.000/0001-91; **Objeto:** serviço de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN; **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93; **Vigência:** de 20/01/2024 à 19/01/2025; **Dotação Orçamentária:** Programa: 03.422.0076.2069, Ação: 2069, Fonte 759, Natureza: 339039; referente a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24; **Valor Estimado do Contrato: R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1399/2022, de 25 de março de 2022, pela contratante e GILBERTO BASILE KAUABE pela contratada.

Macapá-AP, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ERRATA DO CONTRATO N.º 069/2023
VINCULADO AO PROCESSO N.º 3.000000.191/2023-DPE-AP

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Errata do Contrato n.º 069/2023, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ como contratante e a empresa JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, n.º 01, de 15 de dezembro de 2023, com circulação em 08/01/2024.

Onde se lê: **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá pela contratante e ALOYZIO ANDRESSON DE JESUS SOUSA BARBOSA pela contratada.

Leia-se: **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá pela contratante e SIMONE DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA pela contratada.

Macapá-AP, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: